



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13808.002157/92-81

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Recurso n.º : 96.771

Recorrente : INDÚSTRIA E COM. DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

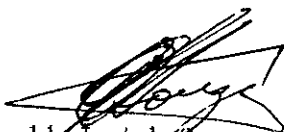
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

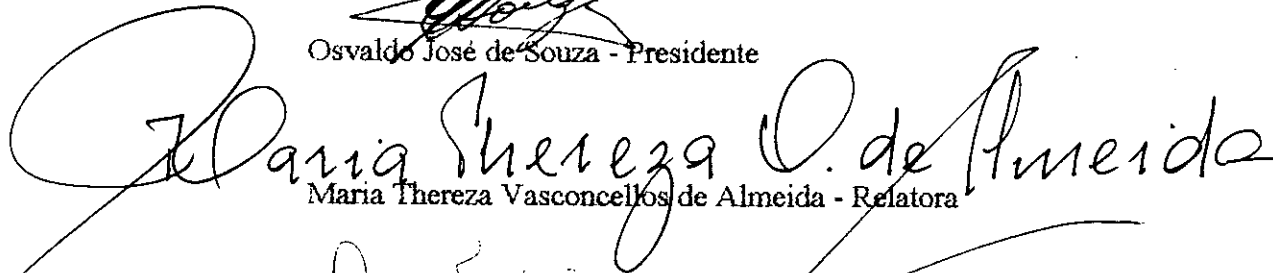
DILIGÊNCIA N.º 203-00.297

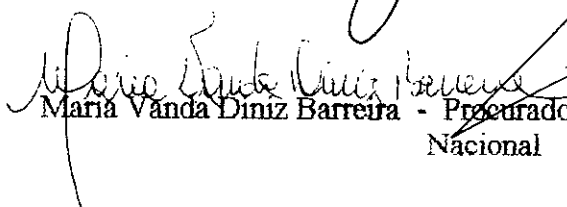
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COM. DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13808.002157/92-81

Recurso n.º: 96.771

Diligência n.º: 203-00.297

Recorrente : INDÚSTRIA E COM. DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RELATÓRIO

Indústria e Com. de Cosméticos Natura Ltda. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 300/307, do julgador de primeira instância que entendeu procedente o Auto de Infração de fls. 203.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, demonstrativos e outros documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de 10.456.895,29 UFIRs (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco UFIR e vinte e seis centésimos), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, consoante os fatos assim descritos na autuação:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e em cumprimento à FM n.º 74.678, programa I.P.I, GEIPI, per. 10, esta fiscalização se ateve a verificação da classificação fiscal, onde constatamos que o contribuinte enquadrrou indevidamente 6 (seis) produtos, citados no Termo de Constatação Fiscal, sendo que a justificativa do correto enquadramento encontra-se nos Termo de Verificação n.º 1 e Termo de Verificação n.º 2, fazendo parte integrante deste Auto de Infração.

Portanto, com a nova classificação, os produtos desenquadrados deviam ser tributados com a incidência da alíquota de 77% (setenta e sete por cento), até 21/07/92, com redução a partir de 22/07/92, conforme Decreto n.º 609/92, conseqüentemente a empresa promoveu o recolhimento a menor do imposto, sujeitando a tributação da diferença da alíquota apurada, de 67% (sessenta e sete por cento) e 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo levantada pela fiscalização. O "Demonstrativo de Quantidade" dada pela empresa, o demonstrativo "Levantamento por Amostragem dos Preços Unitários" e o demonstrativo "Determinação da Base de Cálculo", que se encontram em anexo, fazendo parte integrante deste auto de infração."

O enquadramento legal vem exposto de forma detalhada na Peça de fls. 204, trazida pela fiscalização.

Os produtos de fabricação da interessada, inquinados como erroneamente classificados pela autoridade fiscal são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13808.002157/92-81

Diligência n.º: 203-00.297

| CÓDIGO | NOME | CLASS. EMPRESA | CLASS. EMPRESA | ALIQ. EMPR. | ALIQ. FISCO | DIFER. AUTUADA |
|--------|--|-------------------|-------------------|----------------|----------------|-------------------|
| 1138-2 | Banho c/ óleo de Jojoba | 34.01.20.01.99 - | 3307300000 | 10% | 77% | 67% |
| 9622-7 | Tarot Emulsão Desodor. perfume após banho | 33.07.20.01.00 - | 3304999900 | 10% | 77% | 67% |
| 9626-1 | Sevé D'amande douce Douce des. corporal | 33.07.20.01.00 - | 3304999900 | 10% | 77% | 67% |
| 9627-5 | Refil Séve D'amande Douce | 33.07.20.01.00 - | 3304999900 | 10% | 77% | 67% |
| 9628-9 | Séve D'amande Douce Soie des. corporal | 33.07.20.01.00 - | 3304999900 | 10% | 77% | 67% |
| 9629-2 | Refil Séve D'amande Douce Soie | 33.07.20.01.00 - | 3304999900 | 10% | 77% | 67% |

Na forma exigida e cumprindo os requisitos processuais, a autuada interpôs, através de procuradores devidamente habilitados (fls. 236), sua impugnação (fls. 208/230 e anexos), onde traz os seguintes argumentos de defesa, que a seguir resumo:

a) preliminarmente, esclarece que os produtos considerados como enquadrados equivocadamente em classificação fiscal outra pela repartição fiscal foram convenientemente apresentados e analisados pelo órgão competente no caso, ou seja, o Ministério da Saúde, obtendo a autorização de praxe;

b) no que tange ao produto SOMMA-BANHO COM ÓLEO DE JOJOBA, discorda totalmente do procedimento fiscal que concluiu sobre a finalidade do produto, tratar-se de "uma preparação contendo agentes tenso ativos aniônicos orgânicos próprio para banho de espuma...", visando, assim, justificar a catalogação do produto no capítulo 33 da NBM/SH (TIPI/TAB).

Ressalta que, na própria embalagem do produto, parte frontal, encontra-se a destinação expressa - SABONETE LÍQUIDO - ,sendo, assim, vendido, comprado, usado e devidamente registrado no Ministério da Saúde;

c) em reforço a sua tese, lembra a autuada consulta efetuada à Receita Federal sob o n.º 006/90, em que produto similar recebeu o seguinte Parecer:

"O sabonete líquido que integra o conjunto sob exame, trata-se de produto perfumado, utilizado no banho, caracterizando-se, assim, como um produto de toucador, classificado entre "Outros sabões de toucador sob outras formas", no código 3401.20.0199, consoante o que determina a 1.ª Regra Geral de Inter-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.002157/92-81

Diligência n.º: 203-00.297

pretação combinada com a Regra Geral Complementar, ambas da NBM/SH (TIPI/TAB) e os subsídios constante do Parecer CST (NBM) n.º 2.171/78.";

d) considera bastante vagas e pouco elucidativas as digressões trazidas pela fiscalização quando se refere à características "tenso ativa" do produto, vez que dita característica encontra-se prioristicamente ligada a função limpeza;

e) registra que a analogia feita pela fiscalização com o produto "Sabonete Líquido Johnson's" em confronto com o produto ora em análise e que serviu como um dos fundamentos para a desclassificação em comento não procede, sendo evidente a diferença entre ambos - a característica tensoativa é eminentemente de higienização e limpeza;

f) a seu ver, a desclassificação só poderia ocorrer mediante laudo técnico especializado, admitindo-se que, pelas especificações técnicas do produto devidamente aprovadas pelo Ministério da Saúde, no máximo poderia ser deslocado para o grupo de detergente, classificação 34.02.20, desde que orientado tal reposicionamento por competente setor técnico, ressaltando-se ainda que produtos similares foram enquadrados no Código 34 02 99 00 e não como pretende a autoridade fiscal, disso tornando certo o Parecer CST (NBM) n.º 168;

g) em relação aos demais produtos - "SÈVE D'AMANDE DOUCE POUR LE BAIN, SÈVE D'AMANDE DOUCE SOIE e TAROT EMULSÃO DESODORANTE PERFUME APÓS BANHO"- , tendo sido desclassificados sob a argumentação de não serem desodorantes, igualmente a fiscalização agiu de forma incorreta, vez que o "veículo a que é submetido a propriedade de um desodorante, não altera em nenhuma hipótese, a função de desodorante";

h) assim, no caso presente, o fato de o veículo ser o óleo ou óleo e álcool, em nada modifica a função do produto; esquecendo, mais uma vez, a autoridade fiscal, as opiniões técnicas e o comportamento do órgão habilitado a opinar sobre o assunto, o Ministério da Saúde;

i) registra que, mais uma vez, a fiscalização inverteu a posição fiscal, tratando os produtos sob exame como "preparações para conservação e/ou cuidado, da pele que se obtém da mistura de seus componentes", classificando-os, sem justificativa, no Código 33 04 99 99 00, ao invés de 33 07 20 01 00;

j) lembra que, se a função desodorante fosse secundária, não estaria certamente destacada na face principal da embalagem externa do produto, que não teria sido aprovado pelo Ministério da Saúde;

l) releva o fato de possuir o produto por analisar técnica comprovada, o halo de inibição, única prova técnica de reconhecimento internacional, para comprovação do efeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13808.002157/92-81

Diligência n.º: 203-00.297

bacterios táticos e inibidor do crescimento descontrolado da flora microbiana, específicos e provável, existentes na epiderme, gerados através de processos bioquímicos (biológicos), dos odores da transpiração, provenientes da proliferação e conseqüente decomposição das secreções naturais da pele, quando não higienizada de forma adequada. Se tal não ocorresse, lembra, o produto não teria obtido a competente aprovação antes de autorizada a distribuição no mercado, como desodorante;

m) cita despacho homologatório - CST (DCM) n.º 115 - Processo n.º 13819.000.568/87-55, onde constata-se o produto Desodorante Corporal Líquido, denominado Desodorante Cremoso devidamente classificado no Código 3307.20.0100.

Finalmente, após extensa transcrição da doutrina tributária pátria, que considera milita a seu favor, por abordar os princípios da legalidade e da tipicidade na tributação, requer pelo descabimento da aplicabilidade da TRD como fator de atualização monetária na presente autuação.

Em petição posteriormente protocolada (fls. 253), os dignos patronos da causa anexaram, ao processo fiscal, Laudos Técnicos (fls. 255/275) elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, solicitados pela empresa autuada e relativos aos produtos questionados.

Na Informação Fiscal de fls. 276/295, os autuantes, detalham pormenorizada-mente a ação fiscal ora guerreada, dividindo a peça informativa em 2 (dois) itens a saber: a) referente à classificação fiscal; e b) referente ao cálculo do débito fiscal. Em ambos, as autoridades fiscalizadoras consideraram perfeita a autuação, mantendo íntegro o crédito tributário constituído, fundamentando suas razões em longo arrazoado, analisando a argumentação trazida na peça exordial de defesa, bem como citando pareceres fiscais, anexando ainda (fls. 296/298), Informação COSIT (DINOM) n.º 52, para corroborar o entendimento exposto.

A Decisão Recorrida n.º 214/93, apreciando a argumentação expressa na defesa da interessada, termina por indeferir a impugnação, amparando sua opinião nos dispositivos tributários em vigor, tais como RIPI, Decreto n.º 87.981, 23.12.82, arts. 16 e 17, complementado pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, Decreto n.º 97.410, 23.12.88 e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, Decreto n.º 435, 27.01.92.

A ementa que sedimentou o entendimento da autoridade monocrática mereceu a seguinte redação:

"Com base nas RGI's 1.^a e 6.^a, combinadas com a RGC-1, todas da NMB/SH (TIPI/TAB), bem como nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e no já decidido anteriormente pela Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, classifica-se o produto comercialmente denominado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.002157/92-81

Diligência n.º: 203-00.297

SOMMA - Banho com óleo de Jojoba, como preparado para banho de espuma, na posição 33 07 30 00 00.

Da mesma forma, aplicando-se a RGI 3b, classificam-se os Produtos comercialmente denominados SÉVE, SÉVE SOIE Desodorante Corporais e TAROT Emulsão pós banho, como preparações para o cuidado da pele, posição 33.04.99.99.00.

É correta a cobrança de Juros de Mora equivalente à TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, pois atende o que determina o art. 30 da Lei n.º 8.218 de 30/08/91.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a autuada interpôs Recurso a este Conselho (fls. 309/344) manifestando, mais uma vez, sua total discordância com a classificação fiscal imposta pela fiscalização, mesmo se colimada com as disposições tributárias vigentes e aplicáveis segundo o julgador *a quo*, ao processo ora sob exame.

Considera-se injustificada, pois argumenta que, quando se "fala em tarifa ou tributação de qualquer espécie, não é admissível, absolutamente que se imponha gravames com base em interpretações extensivas ou flexíveis".

Lembra, mais uma vez, a análise e classificação dos produtos à luz de órgão competente para fiscalização e liberação dos referidos produtos de higiene e toucador, ou seja, o Ministério da Saúde.

Reclama por inadmissível a aplicação da TRD para atualização de débito fiscal, pleiteando, ao final, pela total reforma da decisão de primeira instância, por entender ser medida de justiça.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.002157/92-81

Diligência n.º: 203-00.297

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A discordância e ponto fulcral do processo em exame prende-se à classificação fiscal pretendida pela empresa autuada, com entendimento dispar pela repartição fiscal.

Ora, os produtos analisados, mister de suas características e por força de sua destinação, submetem-se a rigoroso controle por órgão próprio e com atribuições para tal.

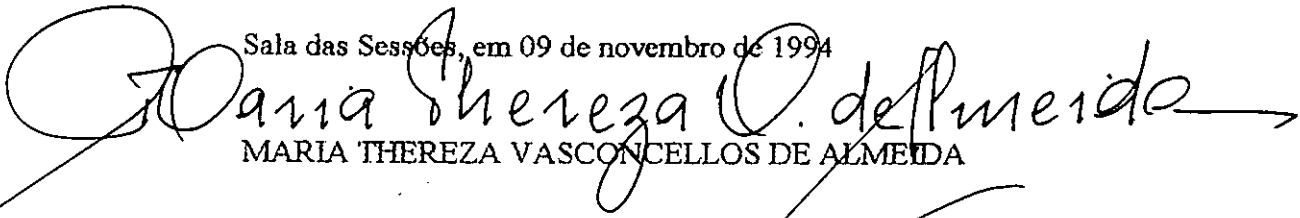
Resta claro - e a legislação exige - que os produtos em discussão sujeitem-se à apreciação do Sistema de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que atua não só diretamente sobre os mesmos, identificando-os e registrando-os, como sobre as atividades de produção, circulação e outras.

Compulsando os autos, inobstante constatar-se a existência de documentação acostada, da mesma forma constata-se falta das cópias do registro dos bens porventura existentes no órgão técnico competente, o que - entendo-impede um julgamento preciso.

Diante disso, firmei meu entendimento no sentido de optar pelo retorno dos autos em análise à repartição de origem, para que diligencie no sentido de serem anexados ao procedimento fiscal os REGISTROS DOS PRODUTOS, objeto da presente autuação.

A solicitação em comento possibilitará, sem dúvida, uma apreciação fundamentada da lide, alvo precípuo deste Colegiado Administrativo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA